



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

ATA DE REUNIÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO 331ª (TRECENTÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

** As informações marcadas como Tag<sigilo/>, obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946.

Horário: 10 horas e 10 minutos. **Local:** realizada na sede do CRCRO, em Porto Velho. **Membros presentes:** Contador José Claudio Ferreira Gomes, Vice-Presidente de Fiscalização de Ética e Disciplina, Contador Miguel Erotildes da Rocha, Coordenador da Câmara de Ética e Disciplina, Contador Victor Morelly Dantas Moreira e Técnica em Contabilidade Délia Maria Cardozo Figueira Lopes. **Ausências justificadas:** Contador Salviano Soares Nobre Neto. **Assessoramento:** Contadora Geisiele Moraes Santos e Assistente Administrativo Daniela dos Santos Sales. **I - EXPEDIENTE:** O Conselheiro Contador José Claudio Ferreira Gomes, iniciou os trabalhos abordando o seguinte item da pauta: **II - ORDEM DO DIA:** **II.1. Julgamento de processos:** **1. Relator: Contador Miguel Erotildes da Rocha – Processo:** 2025/000113 – ALTO PARAÍSO/RO – **Por infração a (o):** (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 2) Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação:** (Fato 1) Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. (Fato 2) Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos voto pela aplicação, sobre o fato 01, da pena de MULTA no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), correspondente a uma anuidade de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) acrescida ao dobro face a reincidência no período de 02 a 05 anos, e, sobre o fato 02, pela aplicação da pena de MULTA no valor de 05 (cinco) anuidades de no valor de R\$587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), totalizando R\$ 2.935,00 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais), totalizando o valor do Auto de infração em R\$4.109,00 (quatro mil e cento e nove reais), cumulada com Tag<sigilo/>. **Decisão: Aprovado por unanimidade.** **2. Relator: Técnica em Contabilidade Délia Maria Cardozo – Processo E-proc:** 2025/000047 – PORTO VELHO/RO – **Por infração a (o):** (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 2) Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação:** (Fato 1) Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. (Fato 2) Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Considerando a reincidência em até 02 (dois) anos, voto pela aplicação da pena máxima de MULTA no valor de R\$2.935,00 (dois mil e novecentos e trinta e cinco reais), no fato 01, e pena máxima de MULTA no valor de R\$2.935,00 (dois mil e novecentos e trinta e cinco reais), no fato 02, totalizando o valor de R\$ 5.870,00 (cinco mil e oitocentos e setenta reais) cumulado com Tag<sigilo/>. **Decisão: Aprovado por unanimidade.** **3. Relator: Técnica em Contabilidade Délia Maria Cardozo – Processo E-proc:** 2025/000057 – PORTO VELHO/RO – **Por infração a (o):** (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 2) Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação:** (Fato 1) Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC.. (Fato 2) Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração

contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Pela aplicação das penalidades cabíveis aos fatos apurados, quanto ao Fato 01, de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), cumulada com Tag<sigilo>., e, quanto ao fato 02, multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), acrescida de 1/10 (um décimo), perfazendo o total de R\$ 645,70 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), totalizando o valor das penalizações em R\$1.232,70 (mil e duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos) igualmente cumuladas Tag<sigilo>.. **Decisão:**

Aprovado por unanimidade. **4. Relator: Técnica em Contabilidade Délia Maria Cardozo – Processo E-proc: 2025/000060 – PORTO VELHO/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 20, § único do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "r" do CEPC (NBC PG 01), c/c item 13 da NBC ITG 2.000 e c/c o art. 4º da Res. CFC n.º 1.640/2021. **(Fato 2)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 3)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação: (Fato 1)** Profissional da contabilidade que não assina e/ou omite a sua categoria profissional e/ou o seu número de registro no CRC ou de sua organização contábil, em trabalhos executados, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer meio de divulgação (mídias sociais, anúncios em páginas da internet, placas, cartões comerciais e outros meios). **(Fato 2)** Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. **(Fato 3)** Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), correspondente a uma anuidade de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) acrescida ao dobro face a reincidência no período de 02 a 05 anos, no fato 01, pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), correspondente a uma anuidade de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) acrescida ao dobro face a reincidência no período de 02 a 05 anos, no fato 02, e, pela aplicação da pena de MULTA no valor de 01 (uma) anuidade de no valor de R\$587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), acrescida de 5/10 (cinco décimos), totalizando R\$ 880,50 (oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), agravando este valor em dobro, devido a reincidência entre 02 (dois) anos e até 05 (cinco) anos, perfazendo o total de R\$ 1.761,00 (mil e setecentos e sessenta e um reais), totalizando o valor do Auto de Infração em R\$ 4.109,00 (quatro mil e cento e nove reais) cumulado Tag<sigilo>.. **Decisão:**

Aprovado por unanimidade. **5. Relator: Técnica em Contabilidade Délia Maria Cardozo – Processo E-proc:**

2025/000126 – JARU/RO – Por infração a (o): (Fato 1) Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação: (Fato 1)**

Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Considerando que a obrigação acessória foi integralmente cumprida e que a irregularidade material que deu origem ao Auto de Infração foi sanada no curso do processo, não subsiste fundamento para a manutenção da penalidade. Assim, SOU FAVORÁVEL AO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, uma vez que a regularização tempestiva das pendências tornou desnecessária a continuidade da penalização, inexistindo prejuízo à Administração ou descumprimento remanescente pelo profissional, por este motivo o ARQUIVAMENTO do auto de infração lavrado ao profissional é medida que se impõe, conforme art. 77. **Decisão: Aprovado por unanimidade.** **6. Relator: Técnica em Contabilidade Délia Maria Cardozo – Processo E-proc:** 2025/000143 – PRESIDENTE MÉDICE/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000.

Tipificação: (Fato 1) Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. **(Fato 2)**

Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Pela aplicação das penalidades cabíveis aos fatos apurados, quanto ao Fato 01, de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), cumulada com Tag<sigilo>., e, quanto ao fato 02, multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), acrescida de 1/10 (um décimo), perfazendo o total de R\$ 645,70 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), totalizando o valor das penalizações em R\$1.232,70(mil e duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos) igualmente cumuladas com Tag<sigilo>.. **Decisão: Aprovado por maioria, conselheiro Victor Morely Dantas Moreira votou contra.** **7. Relator: Técnica em Contabilidade Délia Maria Cardozo – Processo E-proc:** 2025/000148 – VILHENA/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação: (Fato 1)** Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. **(Fato 2)** Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Pela aplicação

das penalidades cabíveis aos fatos apurados, quanto ao Fato 01, de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), cumulada com Tag<sigilo/>, e, quanto ao fato 02, multa no valor de R\$587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), acrescida de 3/10 (3 décimos), perfazendo o total de R\$763,10(setecentos e sessenta e três reais e dez centavos), totalizando o valor das penalizações em R\$1.350,10 (mil e trezentos e cinquenta reais e dez centavos) igualmente cumuladas com Tag<sigilo/>. **Decisão: Aprovado por unanimidade.** **8. A apresentação para apreciação e aprovação foi feita pelo Contador José Claudio Ferreira Gomes, Vice-Presidente de Fiscalização de Ética e Disciplina. Relator: Contador Salviano Soares Nobre Neto** – **Processo E-proc: 2025/000059 –PORTO VELHO/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação: (Fato 1)** Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. **(Fato 2)** Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Considerando que a obrigação foi integralmente cumprida e que a irregularidade material que deu origem ao Auto de Infração foi sanada no curso do processo, não subsiste fundamento para a manutenção da penalidade. Assim, SOU FAVORÁVEL AO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, uma vez que a regularização tempestiva das pendências tornou desnecessária a continuidade da penalização, inexistindo prejuízo à Administração ou descumprimento remanescente pela profissional, por este motivo o ARQUIVAMENTO do auto de infração lavrado ao profissional é medida que se impõe, conforme art. 77. **Decisão: Aprovado por unanimidade.** **9. A apresentação para apreciação e aprovação foi feita pelo Contador José Claudio Ferreira Gomes, Vice-Presidente de Fiscalização de Ética e Disciplina. Relator: Contador Salviano Soares Nobre Neto** – **Processo E-proc: 2025/000088 – PORTO VELHO/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação: (Fato 1)** Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. **(Fato 2)** Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Considerando que a obrigação foi integralmente cumprida e que a irregularidade material que deu origem ao Auto de Infração foi sanada no curso do processo, não subsiste fundamento para a manutenção da penalidade. Assim, SOU FAVORÁVEL AO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, uma vez que a regularização tempestiva das pendências tornou desnecessária a continuidade da penalização, inexistindo prejuízo à Administração ou descumprimento remanescente pelo profissional, por este motivo o ARQUIVAMENTO do auto de infração lavrado ao profissional é medida que se impõe, conforme art. 77. **Decisão: Aprovado por unanimidade.** **10. A apresentação para apreciação e aprovação foi feita pelo Contador José Claudio Ferreira Gomes, Vice-Presidente de Fiscalização de Ética e Disciplina. Relator: Contador Salviano Soares Nobre Neto** – **Processo E-proc: 2025/000123 –PORTO VELHO/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação: (Fato 1)** Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. **(Fato 2)** Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Considerando que a obrigação foi integralmente cumprida e que a irregularidade material que deu origem ao Auto de Infração foi sanada no curso do processo, não subsiste fundamento para a manutenção da penalidade. Assim, SOU FAVORÁVEL AO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, uma vez que a regularização tempestiva das pendências tornou desnecessária a continuidade da penalização, inexistindo prejuízo à Administração ou descumprimento remanescente pela profissional, por este motivo o ARQUIVAMENTO do auto de infração lavrado à profissional é medida que se impõe, conforme art. 77. **Decisão: Aprovado por unanimidade.** **11. A apresentação para apreciação e aprovação foi feita pelo Contador José Claudio Ferreira Gomes, Vice-Presidente de Fiscalização de Ética e Disciplina. Relator: Contador Salviano Soares Nobre Neto** – **Processo E-proc: 2025/000134 – PORTO VELHO/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001 e seções 4 a 6 da NBC TG 1002. **Tipificação: (Fato 1)** Profissional da contabilidade que elabora demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. (Estrutura das demonstrações contábeis). **Voto:** Considerando que a obrigação foi integralmente cumprida e que a irregularidade material que deu origem ao Auto de Infração foi sanada no curso do processo, não subsiste

fundamento para a manutenção da penalidade. Assim, SOU FAVORÁVEL AO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, uma vez que a regularização tempestiva das pendências tornou desnecessária a continuidade da penalização, inexistindo prejuízo à Administração ou descumprimento remanescente pela profissional, por este motivo o ARQUIVAMENTO do auto de infração lavrado à profissional é medida que se impõe, conforme art. 77. **Decisão: Aprovado por unanimidade.** 12. Relator: **Contador Victor Morelly Dantas – Processo E-proc: 2025/000051 – CACOAL/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). **(Fato 2)** Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **Tipificação: (Fato 1)** Profissional da contabilidade que descumpre determinação expressa do CRC. **(Fato 2)** Profissional da contabilidade que não apresenta escrituração contábil e/ou deixa de transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. **Voto:** Pela aplicação das penalidades cabíveis aos fatos apurados, quanto ao Fato 01, de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), cumulada com Tag<sigilo>., e, quanto ao fato 02, multa no valor de R\$587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), acrescida de 4/10 (4 décimos), perfazendo o total de R\$821,80 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), totalizando o valor da penalização em R\$1.408,80 (mil e quatrocentos e oito reais e oitenta centavos) igualmente cumulada com Tag<sigilo>.. **Decisão: Aprovado por unanimidade.** III – **COMUNICADOS.** III.1. **Comunicado da Vice-Presidência:** III.1.1. **Arquivamento de processo por regularização:** 1. Processo E-Proc: 2025/000087 ; 2. Processo E-Proc: 2025/000140 ; e 3. Processo E-Proc: 2025/000144 . III.1.2. **Adiamento de processo por solicitação do Conselheiro Relator Victor Morelly Dantas Moreira:** 1. Processo E-proc: 2025/000045. IV - **INTERESSE GERAL:** O Conselheiro Contador Victor Morelly Dantas Moreira apresentou à Câmara de Apontamento uma propaganda considerada irregular, por possivelmente contrariar os princípios do Código de Ética vigente. Após as discussões levantadas, o Vice-Presidente Contador José Cláudio Ferreira Gomes solicitou à Gerente de Fiscalização que realizasse pesquisa junto ao Conselho Federal de Contabilidade. V – **ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 11 horas e 46 minutos. Extrato emitido por mim, Geisiele Moraes Santos, Contadora Gerente do setor de fiscalização.

Geisiele Moraes Santos

Gerente de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Geisiele Moraes Santos, Analista - Contador**, em 22/12/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **1144626** e o código CRC **9DF25AE4**.